



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.007817/2001-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.630 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE IRRF. CISÃO. IRRF TRANSFERIDO PARA A SUCESSORA. IMPOSSIBILIDADE.

Ocorrendo a cisão, tanto os rendimentos quanto o respectivo imposto de renda na fonte sobre eles retido, devem ser declarados em nome da cindida e não da empresa para o qual se verteu o patrimônio, ou parte dele. Admite-se, entretanto, a transferência do eventual saldo negativo do imposto de renda apurado à época do evento societário, se assim melhor convier aos acionistas das sociedades envolvidas. Já a transferência pura e simples do IRRF que teria sido retido pela sucedida para aproveitamento na apuração de eventual saldo negativo na sucessora não pode ser admitida, mormente quando inexiste nos autos prova de que os rendimentos que lhe deram origem tenham sido oferecidos à tributação, seja na sucedida, seja na sucessora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição cumulado com um de compensação (v. e-fls. 02/03) através da qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável IRRF pago indevidamente no ano calendário de 2000, no valor de R\$625.881,24. Referido crédito foi objeto de pedido de compensação com débitos de CSLL relativos ao período de apuração de julho/2001.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, através do despacho decisório de e-fls. 468/474, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação pleiteada. Abaixo colaciono as conclusões tomadas pela DERAT/SP para negar provimento ao pedido da Recorrente:

- 1) *Tendo em vista as razões apresentadas, fica inviabilizada parte da restituição de valores pleiteados às fls. 01 deste processo, no tocante ao Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF originários da Empresa **Voith S/A Máquinas e Equipamentos**, devido à não comprovação documental referente à cisão parcial envolvendo as empresas Voith Siemens Hydro Power Generation LTDA e Voith S/A Máquinas e Equipamentos, impossibilitando inclusive o conhecimento de valores exatos que permitissem a liquidez e certeza necessárias para a decisão do pleito. Além disso, a contribuinte apurou IRPJ a pagar positivo (fls. 436) na DIPJ/2000 do ano-calendário 2000 (R\$ 2.255.699,55);*
- 2) *DIPJ/2000 — ano-calendário 2000 (período: 01/01/2000 a 29/04/2000) — Voith Siemens Hydro Power Generation LTDA (fls. 449 a 458) - Observa-se na DIPJ/2000 (ano-calendário 2000) da empresa Voith Siemens Hydro Power Generation LTDA, que foi apurado — R\$ 2.385.061,38 na linha 18 da ficha 13-A referente a IRPJ a pagar (fls. 458) derivado da subtração, em relação ao IR sobre o lucro real e adicional (R\$ 0,00 apurados nas linhas 1 e 3 da ficha 13 A), do IRRF (R\$2.385.061,38). Entretanto, não foi oferecida nenhuma receita à tributação nesse período na DIPJ, conforme pode-se constatar às fls. 450 (linhas 5 a 24 da ficha 07-A), o que inviabiliza a restituição nesse período, mesmo se tivessem sido aceitos os informes anuais de IRRF da empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos (em decorrência da cisão parcial) com valores de janeiro, fevereiro e março de 2000 (anteriores à cisão parcial), os quais são os seguintes: R\$ 586,80 às fls. 313, R\$ 2.741.790,91 às fls. 342 e 383 e R\$ 5.625,00 às fls. 377;*
- 3) *DIPJ/2001 — ano-calendário 2000 (período: 01/04/2000 a 31/12/2000) — Voith Siemens Hydro Power Generation LTDA (fls. 437 a 448) - Observa-se na DIPJ/2001 (ano-calendário 2000) da empresa Voith Siemens Hydro Power Generation LTDA que foi apurado -R\$4.453.871,77 na linha 18 da ficha 12-A referente a IRPJ a pagar (fls. 448), derivado da subtração, em*

relação ao IR sobre o lucro real e adicional (R\$ 0,00 apurados nas linhas 1 e 3 da ficha 12 A), do IRRF (R\$ 4.359.535,50) e do IR pago por estimativa (R\$ 94.336,27, apurado na linha 16 da ficha 12-A e que se refere a IRRF do mês de setembro, conforme linha 7 da ficha 11 às fls. 446). Foram apresentadas neste processo, cópias de informes anuais de IRRF do ano-calendário de 2000, da empresa Voith Siemens Hydro Power Generation LTDA, no total de R\$1.483.334,37 (R\$1.428,98 às fls. 310, R\$90,16 às fls. 311, R\$72,83 às fls. 312, R\$880.159,98 às fls. 316 e 412, R\$69.722,47 às fls. 344 e R\$716.419,28 às fls. 346/346). Tais valores estão confirmados as fls. 409 a 414, conforme informações do sistema da SRF SIEF-Dirf. E assim, tendo em vista que os valores de IRRF confirmados somam R\$1.667.893,70 e conseqüentemente o valor de IRPJ a pagar no período considerado é de -R\$1.667.893,70, e sabendo-se que a contribuinte utilizou esse saldo credor para compensar com tributos de IRPJ (períodos de apuração janeiro, junho, julho e agosto de 2001 conforme informações da contribuinte às fls. 261 e DCTFs às fls. 460 a 464) cujos valores superam o saldo credor de R\$1.667.893,70 se trazidos para a data de 31/12/2000, isso inviabiliza a restituição pleiteada no presente processo (por ter sido aproveitado o saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/2001 para compensar com IRPJ de períodos de apuração de janeiro, junho, julho e agosto de 2001). Assim sendo, o tributo CSLL informado às fls. 02 é não passível de homologação.*

Inconformada com a denegação do seu pedido a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 480/491 em que alega o seguinte, conforme o disposto no Relatório da decisão recorrida:

- Inicialmente o impugnante traça um breve histórico da operação de cisão que gerou o crédito (fls. 478 a 480);

- Quanto ao item 4 do despacho decisório, a composição do saldo vertido foi informada à SRF por meio de correspondência datada de 07/07/2006. Por meio de cisão parcial, todos os componentes patrimoniais (ativos e passivos) vinculados ao segmento operacional transferido da Voith S/A Máquinas e Equipamentos foram vertidos para a sucessora, inclusive os créditos fiscais pertinentes. O IRRF a compensar corresponde a retenções feitas sobre receitas de prestação de serviços e rendimentos de aplicações financeiras auferidas pela empresa cindida, razão pela qual os comprovantes de retenção estão em nome desta. Para a comprovação da transferência da titularidade desses valores, além dos documentos já apresentados, apresenta:

a) Cópias autenticadas das páginas do Livro Diário Geral nº 188 da empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos, onde constam os lançamentos da cisão (Doc. 03),

b) Relação analítica dos valores que compõem o saldo da conta "1208000 —Créditos de Impostos", que foi vertido para a sucessora na cisão (Doc. 4), com a indicação das páginas do livro Diário da empresa cindida (Doc. 03) onde constam esses valores,

c) Cópia autenticada do Livro Diário de Transcrição de Balanços nº 1 da sucessora Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda, onde consta o balanço analítico após a cisão (Doc. 05).

- Para a comprovação do item 5 anexa relação analítica das parcelas componentes do referido valor (doc. 6) com a indicação das páginas do Livro Diário (doc. 3) onde constam os respectivos registros. O referido valor corresponde à parcela da conta "Saldo Credor de Impostos" que era na empresa cindida de R\$16.082.617,54 e, com a cisão, sendo vertido para a sucessora a parcela de R\$ 7.779.902,09, restou na cindida o saldo de R\$8.302.715,45. Anexa cópia do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial firmado pelos diretores da Voith S.A. — Máquinas e Equipamentos e pelos gerentes da Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda, do qual constam:

a) Balanço da Voith S/A Máquinas e Equipamentos, antes da cisão parcial,

a) Balanço da parcela do patrimônio Voith S/A Máquinas e Equipamentos a ser vertida para a Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda,

c) Balanço da Voith S/A Máquinas e Equipamentos, após a cisão parcial,

d) Balanço da Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda, após absorção da parcela do patrimônio da empresa cindida.

- Quanto aos itens 6 e 7, aduz que a comprovação documental já produzida possibilitam o conhecimento dos valores exatos do IRRF originários da Voith S/A Máquinas e Equipamentos vertidos para Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda. O fato da empresa cindida haver apurado IRPJ a pagar positivo na DIPJ/2000 do ano-calendário 2000 (R\$2.255.699,55) relativa ao evento da cisão, em nada prejudica o pleito pela sucessora. Conforme previsto no art. 224, inc. II da Lei nº 6.404/76, cabe aos órgãos da administração ou sócios definir no Protocolo de Cisão, os elementos ativos e passivos que comporão a parcela do patrimônio a ser vertida;

- Quanto à DIPJ/2000, período de 01/01 a 29/04/2000, observa que esta nem é obrigatória, sendo exigida somente da pessoa cindida. A apuração do saldo negativo concomitante com a ausência de receitas oferecidas à tributação justifica-se, pois o IRRF deduzido origina-se de retenções sobre receitas e rendimentos contabilizados na empresa cindida, tendo esse crédito fiscal sido vertido para a sucessora na cisão parcial;

- Quanto à DIPJ/2001, período de 01/04 a 31/12/2000, foram desconsiderados como hábeis os documentos nos quais consta como beneficiária a empresa cindida Voith S/A Máquinas e Equipamentos, o que não deve prevalecer pois trata-se de rendimento derivados de aplicações financeiras feitas pela empresa cindida com recursos vinculados às atividades separadas pela cisão e que, por essa razão foram vertidos para a Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda. Reapresenta os documentos que comprovam o IRRF deduzido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPO I apreciou o recurso e proferiu o acórdão nº 16-17.613 – 1ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IRRF.
SALDO NEGATIVO DO IRPJ.**

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser restituído/compensado na declaração da pessoa jurídica na forma de saldo negativo do IRPJ, não havendo previsão legal para a restituição direta do IRRF.

**CISÃO PARCIAL. ORIGEM DO SALDO CREDOR.
COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.**

Tendo o requerente apresentado os documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal para fins de comprovação da cisão parcial e da composição da conta Saldo Credor de Impostos do Ativo Circulante, que foi vertido para o patrimônio do requerente, confirma-se o evento de cisão parcial.

**ASSUNTO: NORMAS DE TRIBUTARIA-
ADMINISTRAÇÃO**

Ano-calendário: 2000

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.**

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Verificado que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório dentro do prazo legal, analisa-se o Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Abaixo reproduzo alguns excertos do acórdão recorrido que foram adotados como fundamento para a respectiva decisão:

(...)

Inicialmente, é necessário esclarecer que o imposto de renda retido na fonte — IRRF, por si só, não é passível de restituição e sim o eventual saldo negativo apurado em Declaração de Rendimento o qual poderá estar composto pelo imposto retido na fonte a título de antecipação do devido na declaração, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.981/95:

(...)

No presente caso, observa-se que o requerente apenas informou no campo Motivo de Pedido do Pedido de Restituição (fl. 01): "Compensar CSLL com IRRF de 2000", sem apresentar maiores detalhamentos. Portanto, o que se pode

concluir a partir do motivo informado é que o crédito refere-se ao eventual saldo credor apurado no ano-calendário 2000, na DIPJ 2001, cuja cópia referente ao período de apuração de 01/04/2000 a 31/12/2000, foi anexada pelo contribuinte às fls. 40 a 112.

(...)

Quanto à origem de parte do eventual crédito, o mesmo estaria na empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos, CNPJ nº 61.243.119/0001-80, que através de cisão parcial verteu direitos e obrigações à Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.

(...)

A análise da autoridade administrativa concluiu estar inviabilizada parte da restituição devido à não-comprovação documental referente à cisão parcial envolvendo a empresa interessada Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda. e a empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos, impossibilitando inclusive o conhecimento de valores exatos que permitissem a liquidez e certeza necessárias para a decisão do pleito.

Insurge-se o manifestante afirmando que todos os componentes patrimoniais (ativos e passivos) vinculados ao segmento operacional transferido da Voith S/A Máquinas e Equipamentos foram vertidos para a sucessora, inclusive os créditos fiscais pertinentes e que o IRRF a compensar corresponde a retenções feitas sobre receitas de prestação de serviços e rendimentos de aplicações financeiras auferidas pela empresa cindida, razão pela qual os comprovantes de retenção estão em nome desta.

(...)

Neste ponto, após o exame do Balanço Geral transcrito no "Diário de Transcrição de Balanço nº 01" (fls. 523 a 537) da firma Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda. constata-se que de fato, confirma-se a composição do valor de R\$7.779.902,09, informado a título de "Saldo Credor de Impostos", na conta de Ativo Circulante do Balanço de 31/03/2000 (Parcela do patrimônio da VSA a ser vertido para VSH) da empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos, onde constam dentre outros créditos de impostos, o "IRPJ Pago Maior Compensar Ano An." no valor de R\$ 3.571.254,78. Já a composição da conta Saldo Credor de Impostos no valor de R\$ 8.302.715,45 que permaneceu na empresa cindida Voith S/A Máquinas e Equipamentos encontra-se no Balanço Patrimonial Analítico, de fl. 529.

Diante da documentação apresentada constata-se que assiste razão ao manifestante quanto à comprovação da cisão parcial envolvendo as empresas Voith S/A Máquinas e Equipamentos e Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.

No entanto, verifica-se que os créditos vertidos da conta "Saldo Credor de Impostos", sub-conta "IRPJ Pago Maior Compensar Ano An." já foram objeto de Pedido de Restituição no processo nº 11610.002716/2001-79, referente aos saldos negativos apurados pela empresa cindida Voith S/A Máquinas e Equipamentos, nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999. Processo este julgado por esta 1ª Turma de Julgamento em Sessão datada de 08/10/2007, onde se concluiu pelo deferimento parcial do pleito, com reconhecimento parcial do

direito creditório e homologação do Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação por decurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (cópia às fls. 613 a 625).

Além disso, na DIPJ do período de apuração de 01/01/2000 a 25/04/2000 da empresa cindida Voith S/A Máquinas e Equipamentos, constata-se a apuração de saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 2.255.699,55 (fl. 436). Conforme dito, somente é passível de restituição o saldo negativo do imposto de renda, o qual poderá conter eventual valor de imposto de retido na fonte, o que não se observa neste período de apuração.

Portanto, não há que se falar em crédito oriundo da empresa cindida Voith S/A Máquinas e Equipamentos do ano-calendário 2000 (01/01/2000 a 25/04/2000) a ser utilizado na empresa solicitante Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda., objeto da presente solicitação.

Em relação ao eventual crédito oriundo da própria empresa interessada Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda. no ano-calendário 2000, foram apresentadas duas DIPJ: uma no período de 01/01/2000 a 29/04/2000 e outra no período de 01/04/2000 a 31/12/2000.

Quanto à DIPJ/2000, do período de apuração de 01/01/2000 a 29/04/2000 (fls.449 a 458) verificou a autoridade fiscal a apuração de saldo negativo de IRPJ de R\$2.385.061,38 em razão do IRRF, tendo sido apresentados os informes de IRRF da Voith S/A Máquinas e Equipamentos de fls. 313, 342, 383 e 377. Mas que não foi oferecida nenhuma receita à tributação, inviabilizando a restituição.

Aduz o manifestante que as receitas e os rendimentos foram contabilizados na empresa cindida, tendo apenas o crédito de IRRF sido vertido para a sucessora. No entanto, não se pode aceitar tal argumentação tendo em vista que, embora tenha ocorrido o evento de cisão parcial com versão da conta Saldo Credor de Impostos para a empresa interessada, não há como negar que se tratam de empresas distintas as quais devem entregar distintas Declarações de Rendimentos que por sua vez deverão refletir a apuração de forma individualizada, considerando que não há previsão legal para a **contabilização** dos rendimentos em uma empresa e a sua respectiva retenção em outra empresa.

Quanto à DIPJ/2001, do período de apuração de 01/04/2000 a 31/12/2000 (fls.437 a 448) alega a defesa que não poderiam ser desconsiderados os informes de retenção na fonte em nome da empresa cindida Voith S/A Máquinas e Equipamentos em razão da cisão, tendo sido tais valores vertidos para o requerente. Contudo, não pode prosperar tal entendimento uma vez que o evento de cisão deu-se em 31/03/2000, assim a DIPJ do período de apuração de 01/04/2000 a 31/12/2000 corresponde ao período após a cisão e não deverá trazer a retenção na fonte sofrida pela Voith S/A Máquinas e Equipamentos. Assim, mantém-se o saldo credor apurado no Despacho Decisório no valor de R\$ 1.667.893,70, cuja retenção sofrida pela interessada foi confirmada pela autoridade fiscal.

Destarte, somando-se o valor de R\$ 143.163,81 (janeiro a março) e de R\$1.667.893,70 (abril a dezembro), tem-se a título de saldo negativo do ano-calendário 2000 da empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda o montante de **R\$ 1.811.057,51**. Contudo, conforme o Despacho Decisório, o

contribuinte já se utilizou deste saldo credor para compensar tributos de IRPJ dos meses de janeiro, junho, julho e agosto de 2001 (fl. 261 e DCTFs de fls. 460 a 464) não restando saldo a restituir. Conforme declaração apresentada pelo contribuinte em 12/06/2006 (fls. 261/262) o saldo credor apurado na DIPJ/2001 (01/04/2000 a 31/12/2000) no valor de R\$ 4.453.01,77 foi utilizado para compensação dos seguintes tributos:

Tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor – R\$
IRPJ	Jan/01	28/02/01	869.732,10
IRPJ	Jun/01	31/07/01	1.731.222,49
CSLL	Jul/01	31/08/01	625.881,24
IRPJ	Jul/01	31/08/01	920.743,90
IRPJ	Ago/01	28/09/01	666.132,66

(...)

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

No caso em tela, o interessado protocolizou o Pedido de Compensação em 30/08/2001 (fl. 02). O Despacho Decisório (fls. 466 a 472) foi assinado em 17/07/2006 e foi dada ciência ao contribuinte em 30/08/2006. Observe-se que, tendo em vista que a homologação ou não da compensação declarada gera efeitos na esfera jurídica do contribuinte, o ato só terá validade depois de sua intimação.

(...)

Assim, o início da contagem do prazo deu-se em 31/08/2001 vencendo em 30/08/2006, data da ciência do Despacho Decisório, portanto ainda dentro do prazo previsto para a homologação do lançamento.

Ainda descontente com a solução da pendenga, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 656/675. Abaixo colaciono os principais pontos abordados no recurso voluntário relativamente à decisão recorrida:

- 1) **Legitimidade dos Créditos de IRRF vertidos: Errônea Confusão com Créditos de IRPJ Pago a Maior** - O prévio esgotamento — apontado pela DRJ/SPO I — relativo ao crédito fiscal de "IRPJ Pago a Maior Compensar Ano An." (R\$3.571.254,78) através do reconhecimento parcial desse direito creditório e homologação do Pedido de Restituição e Compensação no Processo nº 11610.002716/2001-79 (fls. 613 a 625) e vertido da Voith S/A para a Recorrente em nada afeta os créditos fiscais vertidos da mesma Voith S/A que compõem o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2001 da Recorrente, pois estes créditos decorrem, única e exclusivamente, de **retenções do IRRF ocorridas nos meses de janeiro a março de 2000** correspondentes à subconta "I.R. S/Rendim. Aplic. Financeiras", conforme planilha acostada ao processo na fl. 321 e lançamentos contábeis documentados às fls. 322/324. De fato, o "Saldo Credor de Impostos" (R\$7.779.902,09) vertido da Voith S/A para a Recorrente (fls. 362)

compõe-se de subcontas completamente distintas, conforme sobejamente esclarecido às fls. 262:

(a) **uma**, sob a rubrica de **"IRPJ Pago a Maior Compensar Ano An."**, com o saldo de R\$ 3.571.254,78; e

(b) **outra**, sob a rubrica de **"I.R. S/ Rendim. Aplic. Financeiras"**, com o saldo de R\$ 2.763.762,90.

Somente o saldo da segunda ("I.R. S/ Rendim. Aplic. Financeiras") compõe o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2001 da Recorrente.

Logo, está totalmente equivocado o indeferimento da restituição e compensação desse saldo negativo de IRPJ apenas pelo o fato de que os créditos vertidos da conta "Saldo Credor de Impostos", subconta "IRPJ Pago a Maior Ano An.", já terem sido objeto de Pedido de Restituição em outro processo, uma vez que tais créditos não guardam nenhuma relação com o saldo credor apurado na DIPJ/2001 pela Recorrente, que tem origem exclusivamente em **retenções do Imposto de Renda na fonte** ocorridas no ano-calendário de 2000.

- 2) **Legitimidade dos Créditos de IRRF vertidos à sucessora Recorrente: Não compensação da sucedida com Saldo de IRPJ a Pagar da Sucrida** - O v. acórdão proferido pela 1ª Turma DRJ/SPO I aduz que na DIPJ do período de apuração de 01/01/2000 a 25/04/2000 da empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos constata-se a apuração de **saldo positivo de imposto de renda a pagar** no valor de R\$2.255.699,55 (fls. 436) e que **somente seria passível de restituição o saldo negativo do imposto de renda**, o qual pode conter eventual valor de IRRF, o que não se observaria neste período de apuração, de modo que não haveria que se falar em crédito oriundo da sucedida Voith S/A Máquinas e Equipamentos do ano-calendário 2000 (01/01/2000 a 25/04/2000) a ser utilizado pela sucessora Recorrente.

Realmente, na DIPJ do período de 01/01/2001 a 25/04/2000, a Voith S/A Máquinas e Equipamentos apurou saldo de IR a pagar no valor de R\$2.255.699,55 (fls. 436), justamente porque, conforme Fichas 12 e 13-A desta DIPJ (fls. 430 a 436), esta não deduziu nenhuma parcela de IRRF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000 uma vez que tais créditos foram vertidos para a Recorrente na cisão com data-base em 31/03/2000.

Ora, o fato de a sucedida Voith S/A Máquinas e Equipamentos ter apurado saldo de IR a pagar na DIPJ do período de 01/01/2000 a 25/04/2000 em nada prejudica a compensação, pela sucessora Recorrente, do crédito vertido daquela para essa, referente a IRRF sobre aplicações financeiras. Além disso, deve-se sublinhar que as retenções do IRRF vertidas para a Recorrente, informadas às fls. 261 a 346 bem como na Ficha 43 de sua DIPJ/2001 (ano calendário de 2000) (fls. 109/110) deram origem ao saldo credor do IRPJ apurado na mesma DIPJ/2001 (ano-calendário de 2000) da Recorrente.

A origem do crédito vertido da Voith S/A Máquinas e Equipamentos para a Recorrente, relativo ao IRRF, no montante de R\$ 2.763.762,90, está comprovada mediante documentos emitidos pelas fontes pagadoras dos

rendimentos, bem como por planilha e registros contábeis (fls. 321 a 324, 326, 327, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338 e 339 a 343), a saber:

Data da retenção	Fonte Pagadora	Valor Retido (R\$)	Comprovante às fls. nºs
05/01/2000	Lloyds TSB	2.185,40	326
31/01/2000	HSBC	7,96	327
31/01/2000	HSBC	2,33	327
07/02/2000	Lloyds TSB	815,56	332
08/02/2000	Lloyds TSB	1.059,91	333
09/02/2000	Unibanco	7.515,87	340
09/02/2000	Unibanco	650,49	340
10/02/2000	Lloyds TSB	543,36	334
14/02/2000	Lloyds TSB	3.123,13	335
15/02/2006	Lloyds TSB	1.792,02	336
17/02/2000	Lloyds TSB	882,20	337
18/02/2000	Lloyds TSB	1.139,82	338
21/02/2000	Lloyds TSB	2.238,73	339
29/02/2000	HSBC	6,85	341
24/02/2000	BBA	88.219,50	342 (*)
29/02/2000	BBA	112.719,39	342 (*)
29/02/2000	BBA	72.709,65	342 (*)
29/02/2000	HSBC	2,34	341
02/03/2000	BBA	959.633,62	342 (*)
02/03/2000	BBA	1.508.508,76	342 (*)
31/03/2000	HSBC	3,65	343
31/03/2000	HSBC	2,36	343
SOMA		2.763.762,90	

(*) As retenções feitas pelo Banco BBA Creditanstalt S.A. constam do Informe de Rendimentos Financeiros por totais mensais (fl. 342): R\$273.648,53 (fevereiro/2000) e R\$2.468.142,38 (março/2000), que perfazem a soma de **R\$2.741.790,91**. Esse montante corresponde exatamente às somas dos valores acima discriminados: R\$ 88.219,50 + R\$ 112.719,39 + R\$ 72.709,65 + R\$ 959.633,62 + R\$ 1.508.508,76 = **R\$ 2.741.790,92**.

É pertinente chamar a atenção para o Balanço Patrimonial da Voith S/A Máquinas e Equipamentos, levantado em 31/03/2000 após a cisão e arquivado na Junta Comercial anexo ao Protocolo da Operação (fl. 539), do qual consta, no Ativo Circulante, a conta "Saldo Credor de Impostos" no valor de R\$8.302.715,45, que não foi vertido para a Recorrente.

Em cumprimento à Intimação da DIORT/EQUIR, item 5 (fl. 250), a Recorrente informou a composição desse saldo que permaneceu na empresa cindida, em correspondência datada de 07/06/2006 (fls. 253/254), na qual **não consta nenhuma parcela relativa imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras**. Tal fato prova, mais uma vez, que o crédito que a Voith S/A tinha a título de "I.R. S/ Rendim. Aplic. Financeiras" foi, em decorrência da cisão, vertido para a Recorrente.

Importa salientar que na Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente (fls. 476/573), foram juntadas as cópias autenticadas:

- (a) das páginas do Livro Diário Geral da Voith S/A Máquinas e Equipamentos onde constam os lançamentos da cisão (fls.502/519); e
- (b) do livro "Diário de Transcrição de Balanços nº 1, da Recorrente, onde consta o Balanço Analítico após a cisão (fls. 523/527).

Com a juntada desses novos documentos a Delegacia de Julgamento aceitou como comprovada a cisão parcial envolvendo as duas empresas.

- 3) ***Da Desnecessidade de Receitas Tributáveis para Composição de Saldo Negativo de IRPJ decorrente de IRRF vertido de sucedida para a Recorrente*** - De acordo com a decisão proferida no Acórdão atacado, na DIPJ apresentada pela Recorrente do período de apuração de 01/01/2000 a 29/04/2000 (fls. 449 a 458) a autoridade fiscal verificou a apuração de saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.385.061,38 em razão do IRRF, porém, o não oferecimento de receitas a tributação inviabilizaria a restituição desse saldo.

Em primeiro lugar, importa observar que **essa DIPJ foi entregue desnecessariamente**, posto que a apresentação de DIPJ especial pela pessoa jurídica que absorver parcelas do patrimônio de pessoa jurídica cindida é dispensável. Já a entrega de DIPJ especial relativa ao evento somente é exigida da pessoa jurídica cindida, conforme previsto no art. 810 do RIR/99.

A apuração de saldo negativo nessa DIPJ da Recorrente, derivado, da subtração em relação ao IR sobre o lucro real e adicional (R\$ 0,00), do IRRF (R\$2.385.061,38), concomitante com a ausência de receitas oferecidas à tributação é perfeitamente justificável.

O valor do IRRF deduzido origina-se de **retenções sobre receitas e rendimentos contabilizados na empresa cindida**, tendo esse **crédito fiscal sido vertido para a sucessora** na cisão parcial em virtude de vincular-se as atividades operacionais separadas, de conformidade com os documentos societários que embasaram essa operação.

Esta DIPJ, entregue desnecessariamente, é **irrelevante para comprovar a procedência do crédito da Recorrente**, uma vez que na DIPJ relativa ao período subsequente de 01/04/2000 a 31/12/2000, entregue pela Recorrente (fls. 40/112) foi deduzida a totalidade do IRRF durante o ano-calendário de 2000 de R\$4.453.871,77 (tendo a quantia de R\$ 94.336,27 sido deduzida na Ficha 11, no mês de outubro e os restantes R\$ 4.359.535,50, na Linha 13 da Ficha 12A), que engloba a parcela vertida da Voith S/A para a Recorrente por ocasião da cisão.

- 4) ***Da Inocorrência de Contabilização dos Rendimentos na Sucrida empresa e Respectiva Retenção na Sucessora*** - Alegam os dignos julgadores que, embora tenha ocorrido a cisão parcial da Voith S/A com versão de parte da conta "Saldo Credor de Impostos" para a Recorrente, tratam-se de empresas distintas as quais devem entregar distintas Declarações de Rendimentos que por sua vez deverão refletir a apuração de forma individualizada, considerando que não haveria previsão legal para a contabilização dos rendimentos em uma empresa e a sua respectiva retenção em outra empresa.

Esse argumento não resiste a análise da conformação dos fatos ocorridos às normas legais a eles aplicáveis.

Conforme previsto no art. 224, inciso II, da Lei nº 6.404/76, cabe aos órgãos da administração ou sócios das sociedades interessadas definir, no Protocolo de Cisão, os elementos ativos e passivos que comporão a parcela do patrimônio a ser vertida.

O §1º do art. 229 da mesma lei dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

(...)

De acordo com o Protocolo de Justificação da cisão da Voith S/A Máquinas e Equipamentos com a versão de parcela do seu patrimônio para a Recorrente (fls. 530 a 540), a operação objetivou transferir daquela para essa as atividades de fabricação, venda, importação e exportação, manutenção, conserto, operacionalização, instalação, pesquisa, desenvolvimento, planejamento, treinamento e prestação de serviços no ramo de produtos para a geração de energia hidrelétrica e afins.

Com tal desiderato, em consonância com o disposto no inciso II do art. 224 da Lei nº 6.404/76, os órgãos da administração das duas sociedades acordaram sobre os elementos do ativo e passivo a serem vertidos, que são os constantes do Balanço de 31/03/2000 (Parcela do patrimônio da Voith S/A a ser vertido para a Recorrente), anexado ao Protocolo da Operação (fl. 538), integrando o acervo líquido vertido o saldo da conta "Saldo Credor de Impostos", no valor total de R\$ 7.779.902,09. Essa conta de "Saldo Credor de Impostos" se desdobra em subcontas entre as quais a de "I.R. S/ Rendim. De Aplic. Financeiras", com o valor de R\$ 2.763.762,90 (fl. 262).

Deste modo, incorreu a contabilização dos rendimentos em uma empresa e a sua respectiva retenção em outra, conforme mencionado pelo órgão julgador.

Na realidade os rendimentos e a respectiva retenção do IRRF foram contabilizados na empresa cindida e o crédito correspondente a esse IRRF é que foi vertido para a sucessora (a Recorrente).

Observe-se que **na cisão de sociedade não se transfere receita nem despesa**, mas sim, ativos e passivos e a lei societária deixa a critério dos órgãos da administração das sociedades interessadas definirem quais os elementos que devem ser vertidos.

Portanto, não resta a menor sombra de dúvida de que o crédito fiscal correspondente ao IRRF a compensar é genuinamente um ativo e inexistente dispositivo legal que vede a versão desse ativo para a sucessora na cisão de sociedade.

- 5) ***A alegada inadmissibilidade da compensação do IRRF na DIPJ/2001*** - Para justificar a negativa do pleito da Recorrente, o órgão julgador entende não ser admissível considerar as retenções feitas em nome da Voith S/A, porque a cisão ocorreu em 31/03/2000 e a DIPJ/2001 da Recorrente, na qual

foram deduzidas as retenções, se refere ao período de 01/04/2000 a 31/12/2000.

Como já foi demonstrado à exaustão, o crédito do IRRF correspondente a retenções sofridas pela sociedade cindida nos meses de janeiro a março/2000, na quantia de R\$2.763.762,90, foi vertido para a Recorrente em virtude da cisão, de modo que essa sucedeu aquela no direito à compensação do referido crédito. Essa **sucessão** torna totalmente infundada a alegação do órgão julgador de não ser admitida a compensação porque a cisão ocorreu em 31/03/2000 e a DIPJ/2001 da Recorrente, na qual foram deduzidas as retenções, se refere ao período de 01/04/2001 a 31/12/2000.

Além disso, a materialidade do crédito relativo ao IRRF questionado pelo órgão julgador está comprovada mediante documentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Em virtude da cisão da Voith S/A Máquinas e Equipamentos o referido crédito foi vertido para a Recorrente, conforme comprova a documentação acostada ao processo.

Enfim, a sucedida Voith S/A nunca esteve obrigada ao aproveitamento de seus créditos de IRRF antes da cisão, inexistente dispositivo legal que vede a versão desse ativo para a sucessora Recorrente na cisão parcial e esses créditos de IRRF compõem legitimamente o saldo credor de IRPJ da Recorrente, compensáveis com outros tributos.

- 6) ***Reconhecimento da Cisão e a Litude do Pleito da Recorrente*** - O desate principal da controvérsia diz respeito à litude do pleito da Recorrente e, portanto, do reconhecimento do direito à compensação e restituição de crédito de empresa sucedida pela empresa sucessora.

Como é sabido, a cisão é a operação pela qual a sociedade transfere todo ou somente uma parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida — se houver versão de todo o seu patrimônio — ou dividindo-se o seu capital — se parcial a versão — nos termos do já mencionado art. 229 da Lei nº 6.404/1976.

Já foi citado que o art. 224, inciso II, da Lei nº 6.404/76, estabelece caber aos órgãos da administração ou sócios das sociedades interessadas definirem, no Protocolo de Cisão, os elementos ativos e passivos que comporão a parcela do patrimônio a ser vertida e o S 1º do art. 229 da mesma lei dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

A operação objetivou transferir da Voith S/A para a Recorrente as atividades já mencionadas no ramo de produtos para a geração de energia hidrelétrica e afins e, com tal desiderato, em consonância com o disposto no inciso II do art. 224 da Lei nº 6.404/76, os órgãos da administração das duas sociedades acordaram sobre os elementos do ativo e passivo a serem vertidos.

Na cisão de sociedade não se transfere receita nem despesa, mas sim ativos e passivos e a lei societária deixa a critério dos órgãos da administração das sociedades interessadas definirem quais os elementos que devem ser vertidos.

Não há a menor sombra de dúvida de que ocorreu a operação de cisão parcial. Aliás, diante da documentação apresentada com a Manifestação de Inconformidade, o órgão julgador constatou como comprovada a cisão parcial envolvendo a Voith S/A Máquinas e Equipamentos e a Recorrente.

Resulta cristalina a existência do crédito fiscal correspondente ao IRRF a compensar, que é genuinamente um ativo e não há nenhum dispositivo legal que vede a versão desse ativo para a sucessora na cisão de sociedade.

O art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre a responsabilidade tributária de sucessores, cujo **caput** prescreve, **in verbis**:

(...)

Esse dispositivo do CTN determina, portanto, a responsabilidade da sucessora pelos débitos tributários da sucedida de forma expressa.

Ademais, o art. 207 do RIR/99, cujo embasamento legal é o art. 132 do CTN c/c o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, dispõe que responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica cindida a pessoa jurídica que incorporar parcela do patrimônio de sociedade cindida.

Ora, se a lei impõe a responsabilidade da pessoa jurídica que absorver parcela do patrimônio de pessoa jurídica cindida pelos tributos por essa devidos não pode a Receita Federal obstar o direito à compensação pleiteado pela Recorrente, ainda que sob o argumento do exercício da tutela do interesse do Estado e da busca do interesse coletivo, pois tal conduta resulta aplicação incoerente e desproporcional da lei. Não teria nenhum sentido a responsabilidade da sucessora pelos débitos tributários da sucedida, em razão da operação de cisão parcial, se não fosse reconhecido àquela o direito à utilização de créditos fiscais integrantes do patrimônio absorvido.

Portanto, reconhecida a sucessão entre as empresas e a existência do crédito fiscal vertido da sucedida para a sucessora, não há como ser negado o direito da Recorrente.

Este, aliás, é o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestado no Acórdão proferido no Recurso Especial nº 653.171-PE (julgado em 21/11/2006 e publicado no Diário de Justiça de 29/03/2007, p. 218), cuja ementa transcrevemos:

(...)

Deste modo, em face da legislação aplicável à hipótese fática objeto deste Recurso e do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, são improcedentes as alegações nas quais se apóia a decisão da 1ª Turma da DRJ/SPO para indeferir a Manifestação de Inconformidade com a negativa do crédito pleiteado no Pedido de Restituição e a não homologação da Declaração de Compensação.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno da legitimidade do crédito relativo a IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras que teria sido recolhido pela VOITH S/A e vertido à Recorrente em virtude de cisão da primeira ocorrida em 31/03/2000. Resumidamente, a decisão recorrida elenca os seguintes fundamentos para negar provimento à manifestação de inconformidade:

- 1) Os créditos vertidos da conta “Saldo Credor de Impostos”, sub-conta "IRPJ Pago Maior Compensar Ano An." já foram objeto de Pedido de Restituição no processo nº 11610.002716/2001-79;
- 2) A DIPJ do período de apuração de 01/01/2000 a 25/04/2000 da empresa cindida Voith S/A Máquinas e Equipamentos aponta a apuração de saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 2.255.699,55, sendo passível de restituição tão somente o eventual saldo negativo do imposto de renda;
- 3) A DIPJ/2000, relativa ao período de apuração de 01/01/2000 a 29/04/2000, apresentada pela Recorrente, teria apurado saldo negativo de IRPJ de R\$2.385.061,38; neste valor estaria incluído o IRRF pago pela VOITH S/A, conforme os informes de rendimentos de fls. 313, 342, 383 e 377. Entretanto, não teria sido oferecida nenhuma receita à tributação, o que inviabilizaria a restituição;
- 4) Em relação à alegação de que as receitas e os rendimentos foram contabilizados na empresa cindida, tendo apenas o crédito de IRRF sido vertido para a sucessora, aduz a decisão recorrida que “não se pode aceitar tal argumentação tendo em vista que, embora tenha ocorrido o evento de cisão parcial com versão da conta Saldo Credor de Impostos para a empresa interessada, não há como negar que se tratam de empresas distintas as quais devem entregar distintas Declarações de Rendimentos que por sua vez deverão refletir a apuração de forma individualizada, considerando que não há previsão legal para a **contabilização** dos rendimentos em uma empresa e a sua respectiva retenção em outra empresa”;

- 5) Por fim, somando-se o valor de R\$ 143.163,81 (janeiro a março) e de R\$1.667.893,70 (abril a dezembro), tem-se a título de saldo negativo do ano-calendário 2000 da empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda o montante de **R\$1.811.057,51**. Contudo, conforme o Despacho Decisório, o contribuinte já se utilizou deste saldo credor para compensar tributos de IRPJ dos meses de janeiro, junho, julho e agosto de 2001 (fl. 261 e DCTFs de fls. 460 a 464) não restando saldo a restituir. Conforme declaração apresentada pelo contribuinte em 12/06/2006 (fls. 261/262) o saldo credor apurado na DIPJ/2001 (01/04/2000 a 31/12/2000) no valor de R\$ 4.453.01,77 foi utilizado para compensação de diversos valores, conforme abaixo:

Tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor – R\$
IRPJ	Jan/01	28/02/01	869.732,10
IRPJ	Jun/01	31/07/01	1.731.222,49
CSLL	Jul/01	31/08/01	625.881,24
IRPJ	Jul/01	31/08/01	920.743,90
IRPJ	Ago/01	28/09/01	666.132,66

Já a Recorrente rebate os fundamentos adotados pela decisão recorrida com as seguintes alegações:

- 1) **Legitimidade dos créditos de IRRF vertidos: errônea confusão com créditos de IRPJ pago a maior** – O "Saldo Credor de Impostos" (R\$7.779.902,09) vertido da Voith S/A para a Recorrente (fls. 362) **compõe-se de subcontas completamente distintas**, a saber:

(a) **uma**, sob a rubrica de "**IRPJ Pago a Maior Compensar Ano An.**", com o saldo de R\$ 3.571.254,78; e

(b) **outra**, sob a rubrica de "**I.R. S/ Rendim. Aplic. Financeiras**", com o saldo de R\$ 2.763.762,90.

Somente o saldo da segunda ("I.R. S/ Rendim. Aplic. Financeiras") compõe o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2001 da Recorrente. Logo, estaria totalmente equivocado o indeferimento da restituição e compensação desse saldo negativo de IRPJ apenas pelo o fato de que os créditos vertidos da conta "Saldo Credor de Impostos", subconta "IRPJ Pago a Maior Ano An.", já terem sido objeto de Pedido de Restituição em outro processo, uma vez que tais créditos não guardam nenhuma relação com o saldo credor apurado na DIPJ/2001 pela Recorrente, que tem origem exclusivamente em **retenções do Imposto de Renda na fonte** ocorridas no ano-calendário de 2000;

- 2) **Legitimidade dos créditos de IRRF vertidos à sucessora Recorrente. Não compensação da sucedida com saldo de IRPJ a pagar da sucedida** - A DIPJ apresentada para o período de 01/01/2000 a 25/04/2000 pela empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos apurou saldo de IR a pagar no valor de R\$2.255.699,55 (fls. 436), justamente porque, conforme Fichas 12 e 13-A desta DIPJ (fls. 430 a 436), **esta não teria deduzido nenhuma parcela de**

IRRF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, uma vez que tais créditos foram vertidos para a Recorrente na cisão com data-base em 31/03/2000. O fato de a sucedida Voith S/A Máquinas e Equipamentos ter apurado saldo de IR a pagar na DIPJ do período de 01/01/2000 a 25/04/2000 em nada prejudica a compensação, pela sucessora Recorrente, do crédito vertido daquela para essa, referente a IRRF sobre aplicações financeiras;

- 3) ***Da desnecessidade de receitas tributáveis para composição de saldo negativo de IRPJ decorrente de IRRF vertido de sucedida para a Recorrente*** - Importa observar que **essa DIPJ foi entregue desnecessariamente**, posto que a apresentação de DIPJ especial pela pessoa jurídica que absorver parcelas do patrimônio de pessoa jurídica cindida é dispensável. Já a entrega de DIPJ especial relativa ao evento somente é exigida da pessoa jurídica cindida, conforme previsto no art. 810 do RIR/99. **A apuração de saldo negativo nessa DIPJ da Recorrente, derivado, da subtração em relação ao IR sobre o lucro real e adicional (R\$ 0,00), do IRRF (R\$2.385.061,38), concomitante com a ausência de receitas oferecidas à tributação é perfeitamente justificável.** O valor do IRRF deduzido origina-se de **retenções sobre receitas e rendimentos contabilizados na empresa cindida**, tendo esse **crédito fiscal sido vertido para a sucessora** na cisão parcial em virtude de vincular-se as atividades operacionais separadas, de conformidade com os documentos societários que embasaram essa operação;
- 4) ***Da inocorrência de contabilização dos rendimentos na sucedida empresa e respectiva retenção na sucessora*** – Não teria ocorrido a contabilização dos rendimentos em uma empresa e a sua respectiva retenção em outra, conforme mencionado pelo órgão julgador. **Na realidade os rendimentos e a respectiva retenção do IRRF foram contabilizados na empresa cindida e o crédito correspondente a esse IRRF é que foi vertido para a sucessora (a Recorrente).** Observe-se que **na cisão de sociedade não se transfere receita nem despesa**, mas sim, ativos e passivos e a lei societária deixa a critério dos órgãos da administração das sociedades interessadas definirem quais os elementos que devem ser vertidos. Portanto, não resta a menor sombra de dúvida de que o crédito fiscal correspondente ao IRRF a compensar é genuinamente um ativo e **inexiste dispositivo legal que vede a versão desse ativo para a sucessora na cisão de sociedade**;
- 5) ***A alegada inadmissibilidade da compensação do IRRF na DIPJ/2001*** - Como já foi demonstrado à exaustão, o crédito do IRRF correspondente a retenções sofridas pela sociedade cindida nos meses de janeiro a março/2000, na quantia de R\$2.763.762,90, foi vertido para a Recorrente em virtude da cisão, de modo que essa sucedeu aquela no direito à compensação do referido crédito. Essa **sucessão** torna totalmente infundada a alegação do órgão julgador de não ser admitida a compensação porque a cisão ocorreu em 31/03/2000 e a DIPJ/2001 da Recorrente, na qual foram deduzidas as retenções, se refere ao período de 01/04/2001 a 31/12/2000. Em virtude da cisão da Voith S/A Máquinas e Equipamentos o referido crédito foi vertido para a Recorrente, conforme comprova a documentação acostada ao processo.

Enfim, a sucedida Voith S/A nunca esteve obrigada ao aproveitamento de seus créditos de IRRF antes da cisão, inexistindo dispositivo legal que vede a versão desse ativo para a sucessora Recorrente na cisão parcial e esses créditos de IRRF compõem legitimamente o saldo credor de IRPJ da Recorrente, compensáveis com outros tributos.

A cisão pode ser parcial ou total. Está definido no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia geral da companhia à vista de justificção que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

No presente caso, não há qualquer questionamento em relação à efetivação da cisão, fato reconhecido pela própria decisão recorrida. Entretanto, em se tratando de situação fiscal especial (cisão) as receitas auferidas até a data do evento societário devem ser declaradas e oferecidas à tributação em nome da empresa cindida, assim como aproveitado por esta as retenções sofridas.

Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99, Decreto nº 3.000/99) a respeito das situações fiscais especiais, inclusive as cisões:

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 2º).

[...]

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º No balanço específico de que trata o **caput** deste artigo, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 3º).

[...]

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

[...]

Art. 810. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

Extinção da Pessoa Jurídica

Art. 811. No caso de encerramento de atividades, além da declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior, deverá ser apresentada declaração relativa aos resultados do ano-calendário em curso até a data da extinção (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 52, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, § 2º).

§ 1º A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção (Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, § 2º). (grifos nossos)

Assim, tanto os rendimentos quanto o respectivo imposto de renda na fonte sobre eles retido, de titularidade da empresa VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, deveriam ter seguido o tratamento tributário determinado pelos dispositivos acima. Pretender a Recorrente que as retenções lhe sejam 'herdadas', em caso de cisão, não tem qualquer fundamento jurídico. A legislação tributária é explícita ao esclarecer que os rendimentos (e o IRRF respectivos) auferidos até a data da cisão devem ser declarados em nome da cindida e não da empresa para o qual se verteu o patrimônio, ou parte dele.

O que se admite seja transferido quando da cisão é o eventual saldo negativo do imposto de renda apurado à época do evento societário. Em se tratando de um crédito de titularidade da empresa cindida, um ativo, portanto, não há qualquer óbice à sua transferência à sucessora, se assim melhor convier aos acionistas das sociedades envolvidas.

O que não se pode admitir é a transferência pura e simples do IRRF que teria sido retido pela sucedida para aproveitamento na apuração de eventual saldo negativo na sucessora, mormente quando a própria Recorrente admite que não teria oferecido à tributação os rendimentos que deram azo às respectivas retenções. Aliás, não há nos autos nenhuma prova, sequer, de que os rendimentos que deram origem ao IRRF contestado tenham sido tributados na própria empresa sucedida.

Portanto, tais razões são suficientes para negar provimento ao recurso voluntário, não havendo necessidade de discorrer sobre os demais argumentos expendidos na peça recursal.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves